

DESPACHO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

ASSUNTO:

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ao acidentado no trabalho e ao portador de doença profissional o direito de exercer funções compatíveis com seu estado físico.

500 DE 19 95

PROJETO N.º

DESPACHO: TRAB. DE ADM. E SERV. PÚBLICO - CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54) - ART.24, II

AO ARQUIVO

em 09 de JUNHO de 19 95

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 500, DE 1995

(DO SR. JOSE CARLOS COUTINHO)



Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ao acidentado no trabalho e ao portador de doença profissional o direito de exercer funções compatíveis com seu estado físico.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54,RI) - ART.24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Trabalho, de Adm. e Serviço Pùblico
Const. e Justiça e de Redacão (Art. 54, RI)
Em 24 / 05 / 95
Presidente

Projeto de Lei nº 500 de 1995
Do Deputado JOSE CARLOS COUTINHO

"Acréscema dispositivo à Consolidação das Leis do Trabaho, assegurando ao acidentado no trabalho e ao portador de doença profissional o direito de exercer funções com patíveis com seu estado físico."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Seção V do Capítulo V, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor acrescida do seguinte art. 170, renumerados o atual e os subseqüentes:

"Art. 170. Ao empregado acidentado no trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para a atividade habitual à época do acidente, é assegurado o direito de ser aproveitado, na mesma empresa, desde que possa exercer atividade compatível com sua capacidade funcional, sem prejuízo



da remuneração então percebida.

§ Único - A mesma garantia é assegurada ao empregado que for portador de doença profissional, contraída durante o exercício de suas atividades na empresa, enquanto perdurar a moléstia que o incapacite para o exercício de suas atividades habituais.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç A O

A sina dos trabalhadores acidentados no trabalho ou que se tornam portadores de moléstia profissional é dramática, eis que, além das agruras e tormentos decorren tes da incapacidade física, são eles, o mais das vezes, despedidos pela empresa e marginalizados do mercado de trabalho.

Nesse contexto, é fundamental o direito que al vitramos consagrar nesta propositura, que, aliás, já vem sendo objetivo de convenção coletiva em algumas categorias profissionais.

Em se tratando de medida das mais justas, espe ramos que venha a merecer o beneplácito dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões em, 24/5/95

Deputado JOSE CARLOS COUTINHO

DECRETO-LEI Nº 5.452 – DE 1º DE MAIO DE 1943¹

Aprova a *Consolidação das Leis do Trabalho*

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

Capítulo V DA SEGURANÇA E DA SAÚDE DO TRABALHADOR¹

Seção V DAS MEDIDAS PREVENTIVAS DE SAÚDE DO TRABALHADOR

Art. 168. Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho e da Administração:

- I – na admissão;
- II – na demissão;
- III – periodicamente.

§ 1º O Ministério do Trabalho e da Administração baixará instruções relativas aos casos em que serão exigíveis exames:

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS

- a) por ocasião da demissão;
- b) complementares.

§ 2º Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Administração estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos.

§ 4º O empregador manterá, no estabelecimento, o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade.

§ 5º O resultado dos exames médicos, inclusive o exame complementar, será comunicado ao trabalhador, observados os preceitos da ética médica.

Art. 169. Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e da Administração.

- *Redação dos arts. 168 e 169 dada pela lei nº 7.855/89.*
- *V. Portaria nº 3.214, Norma Regulamentadora nº 7.*

Seção VI
DAS EDIFICAÇÕES

Art. 170. As edificações deverão obedecer aos requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas trabalhem.

Art. 171. Os locais de trabalho deverão ter, no mínimo, 3 (três) metros de pé-direito, assim considerada a altura livre do piso ao teto.

Parágrafo único. Poderá ser reduzido esse mínimo desde que atendidas as condições de ilumi-



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 500/95

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23/06/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 1995.



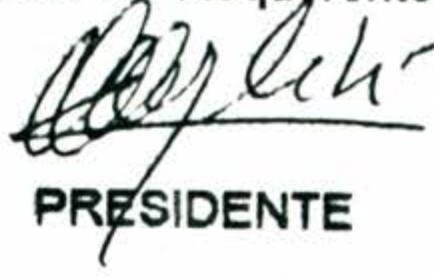
Talita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro a apensação ao Projeto de Lei nº 23/95 da
Projeto de Lei nº 500/95. Oficie-se ao Requerente e,
após, publique-se.

Em 06/10/95


PRESIDENTE

Ofício nº /95

Brasília, 12 de setembro de 1995.

Senhor Presidente

Nos termos do Art. 142, do Regimento Interno, requeiro a V.Exa. a apensação do Projeto de Lei nº 500/95 - do Sr. José Carlos Coutinho - que "acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ao acidentado no trabalho e ao portador de doença profissional o direito de exercer funções compatíveis com o seu estado físico" ao Projeto de Lei nº 23/95 - do Sr. Eduardo Jorge - que "veda dispensa do trabalhador portador de doença profissional ou seqüelas de acidente do trabalho", por tratarem de matéria correlata.

Atenciosamente,


Deputado JOSE CARLOS COUTINHO

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LUÍS EDUARDO**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA